

Publicado em 21/08/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

VISTOS.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular e ofensiva na internet.

O direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, amparado na Constituição Federal, não é absoluto nem ilimitado, encontrando, ao revés, limites claros e definidos: os direitos fundamentais também protegidos pela Carta Magna.

Se, de um lado, todos têm direito à livre expressão de sua opinião, têm, também, o dever de expressar tal opinião de forma que não atinja a honra de ninguém, tanto a subjetiva (conceito de si mesmo) quanto a objetiva (reputação perante a sociedade em geral).

Durante a campanha eleitoral, as manifestações na internet, no que interessa à presente discussão, são reguladas pelo artigo 57-D e 57-H, caput, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Os documentos juntados com a inicial, em análise preliminar, demonstram a verossimilhança do pedido e o risco de grave dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que indicam a existência de perfil falso e anônimo, no Facebook, veiculando conteúdo ofensivo ao pré-candidato João Dória Jr.

Assim é que o perfil em questão, em trocadilho, é identificado como sendo de "João Escória" ; contém fotografia do pré-candidato alterada digitalmente para colocação,

como fundo de imagem, uma montanha de lixo, com um caminhão despejando lixo em suas costas e um urubu sobrevoando sua cabeça; e contém frases e expressões, algumas associadas a fotografias suas, que denigrem a honra do pré-candidato, como, dentre outras, "não me misturo com a ralé; mas vou tentar me camuflar no povo, fazer o quê" ; "quem é esse almofadinha?" ; "eu não tenho saco pra pobre" e "oi criança periférica, peguei seu nariz e privatizei" .

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de, com fundamento nos artigos 57-D, § 3º e 57-H, caput, da Lei nº 9.504/97, determinar a intimação da empresa Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, para que, em 24 horas, exclua o perfil indicado, "João Escória @JoaoDolarJunior" , em e forneça os dados cadastrais do titular e responsável pelo perfil, tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, bem como sua notificação para que, em 48 horas, apresente defesa.

Oportunamente, será determinada a notificação do responsável pelo perfil indicado para apresentar defesa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2016, às 17:25 horas.

SIDNEY DA SILVA BRAGA

JUIZ ELEITORAL

Decisão interlocutória em 21/08/2016 - RP Nº 141442 MARCIO TEIXEIRA LARANJO

Publicado em 22/08/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

V I S T O S.

A requerente demonstra, nos devidos limites desta fase processual, a reprodução do conteúdo do perfil excluído pela decisão de fls. 25/26 em um novo perfil do Facebook, agora identificado pelo nome "João Dolar Júnior;" (<https://www.facebook.com/JoaoDolarJunior/?fref=ts>).

Assim, considerando o teor da r. decisão mencionada, mister a sua extensão para também determinar a exclusão, pelo Facebook, do perfil agora identificado, mera reprodução daquele já excluído, no prazo de 24 horas, bem como para que forneça os dados cadastrais disponíveis do titular do mencionado perfil, isto no mesmo prazo para o oferecimento da resposta, tudo sob pena de incidir multa diária de R\$ 2.000,00.

Notifique-se o Facebook, pelo mesmo meio já realizado, com urgência.

Ciência ao M. P. E.

Intimem-se.